
A Incidência de Contribuições Previdenciárias sobre a Previdência Complementar

Julio Cesar Vieira Gomes



Lei n° 8.212, de 24/07/1991

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes (...)



A desvinculação do salário

Art. 202. O regime de previdência privada, (...) será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e **regulado por lei complementar**.

§2º (...) *“As contribuições do empregador... não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei”*.



Lei Complementar n° 109, de 29/05/2001

Seção II

Dos Planos de Benefícios de Entidades Fechadas

...

Art. 16. Os planos de benefícios devem ser, obrigatoriamente, **oferecidos a todos os empregados dos patrocinadores ou associados dos instituidores.**

OBS: A expressão: *“desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes”* no artigo 28, §9º, alínea “p” da Lei n° 8.212/91



Lei Complementar n° 109, de 29/05/2001

Seção III

Dos Planos de Benefícios de **Entidades Abertas**

Art. 26. Os planos de benefícios instituídos por entidades abertas poderão ser:

(...)

§3° Os **grupos de pessoas** de que trata o parágrafo anterior poderão ser constituídos por **uma ou mais categorias específicas de empregados de um mesmo empregador**

(...)



A escolha do grupo de beneficiários

No caso dos programas por entidades abertas, os grupos não são selecionados como incentivo à produtividade ou outras finalidades relacionadas ao trabalho.



Lei Complementar n° 109, de 29/05/2001

Art. 69. As contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária, são dedutíveis para fins de incidência de imposto sobre a renda, nos limites e nas condições fixadas em lei.

§1° Sobre as contribuições de que trata o caput não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza.



CLT

art. 458 ... (Lei nº 10.243, de 19/06/2001)

§2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

**vestuários...educação... transporte...
assistência médica... seguros de vida e de
acidentes pessoais... previdência
privada... vale-cultura.**



Evolução da jurisprudência

Acórdão nº 2302-00.074

“a Lei n ° 10.243/2001 alterou a CLT, mas não interferiu na legislação previdenciária, pois esta é específica. O art. 458 refere-se ao salário para efeitos trabalhistas, para incidência de contribuições previdenciárias há o conceito de salário-de-contribuição, com definição própria e possuindo parcelas integrantes e não integrantes. As parcelas não integrantes estão elencadas exhaustivamente no art. 28, §9º da Lei n ° 8.212/1991, conforme demonstrado”

Nesse sentido, acórdãos nº 2401-00.774 e 2402-00.855



Evolução da jurisprudência

Acórdão nº 2301-00.571, em 20/08/2009:

“a partir da LC nº 109/2001, somente no regime fechado, a empresa deverá oferecer o benefício à totalidade dos segurados empregados, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes de patrocinadores e instituidores. Caso adotado o regime aberto, poderá oferecer o benefício a grupos de empregados ou dirigentes pertencentes a determinada categoria, mas não como instrumento de incentivo ao trabalho, eis que flagrantemente o caracterizaria como um prêmio e, portanto, gratificação”.

Nesse sentido, acórdão nº 2301-01.290, de 23/03/2010



Evolução da jurisprudência

Acórdão nº 9202-003.193, em 07/05/2014:

“PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE REMUNERAÇÃO PARA FINS DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A LC nº 109/2001 alterou a regulamentação da matéria antes adstrita à Lei nº 8.212/1991, passando a admitir que no caso de plano de previdência complementar em regime aberto a concessão pela empresa a grupos de empregados e dirigentes pertencentes a determinada categoria não caracteriza salário-de-contribuição sujeito à incidência de contribuições previdenciárias”

Nesse sentido, acórdãos nº 9202-005.317 e 9202-005.241



STF e STJ: Jurisprudência

O artigo 458, §2º da CLT não foi indicado nos fundamentos adotados quando do julgamento das parcelas: auxílio-transporte, seguro de vida em grupo e auxílio-alimentação:

Auxílio-transporte: RE 478.410/SP

Seguro de vida em grupo: REsp 660.202/CE, REsp 441.096/RS e REsp 839.153/SC

Auxílio-alimentação: REsp 1.185.685

